



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10940.002688/2008-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.860 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AYRTON LUIZ DECHANDT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO.
AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que se identifique a existência de divergência jurisprudencial, com o fim de demonstração dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, necessário se faz a menção de um paradigma que se preste a consubstanciar aplicação distinta da norma aplicada ao recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-003.042 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 8 de dezembro de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 44:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. FONTE PAGADORA INSS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62 § 2º.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543-B e 543-C do CPC. Art. 62, § 2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Caixa Econômica Federal).

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 2 a 5.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 19 e seguintes.

Em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, em 17 de abril de 2013, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2102.000.132, e, posteriormente, em 8 de dezembro de 2015, por meio do Acórdão n.º 2202-003.042, foi dado provimento ao recurso, fls. 44 a 53.

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 55 a 63** por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 72 a 75, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;

b) não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Por meio de **contrarrazões**, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, de forma específica, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese, que:

a) há que se negar provimento ao Recurso da Fazenda, haja vista que o acórdão proferido se encontra de acordo com a aplicação do melhor direito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do Conhecimento.

Embora não suscitado pela Recorrente, suscito o não conhecimento do recurso, de ofício.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a decisão recorrida teve como fundamento o RE n.º 614.406, julgado sobre a sistemática dos repetitivos, em razão da vinculação do Colegiado à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a o acórdão paradigma n.º 2201.002.386 teve como fundamento o REsp 1.118.429/SP e o REsp 1.227.133/RS, julgados pela sistemática dos repetitivos.

Ocorre que, ao aplicar a norma vinculante decorrente do RE n.º 614.406, a decisão *a quo* entendeu que a inconstitucionalidade declarada ocasionara o cancelamento do auto de infração.

Contudo, o paradigma não divergiu acerca da aplicação da norma extraída do referido Recurso Extraordinário, de modo que não há como identificar a divergência argüida, pois as conclusões constantes do acórdão paradigma poderiam ser similares, caso houvesse a aplicação da decisão do Supremo.

Desse modo, entendo que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz